



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO—28\$00

1—A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2—Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3—Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4—Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 9/86:

Determina que as agências de viagens e turismo, qualquer que seja a sua categoria, devem dispor de instalações próprias destinadas exclusivamente ao exercício das respectivas actividades. Revoga a Portaria n.º 666/79, de 12 de Dezembro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 7/86:

Define a noção de «apuramento» no sistema contabilístico utilizado pelas alfândegas portuguesas, a fim de ser adaptado à legislação comunitária.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 10/86:

Cria escolas de ensino primário em vários distritos.

Portaria n.º 11/86:

Cria o curso de licenciatura em Matemática Aplicada e Computação no Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Portaria n.º 12/86:

Altera o plano de estudos do 1.º semestre do 5.º ano curricular do ramo de Análises Químico-Biológicas do curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, fixado pelo Decreto n.º 111/78, de 19 de Outubro, alterado pelo Decreto do Governo n.º 17/83, de 25 de Fevereiro.

Portaria n.º 13/86:

Altera o plano de estudos dos 5.º e 6.º anos curriculares do curso de licenciatura em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra a partir do ano lectivo de 1985-1986.

Ministério do Equipamento Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 68 746 contos.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/M:

Prorroga os prazos de remição previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 17/83/M, de 21 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 9/86

de 10 de Janeiro

Considerando que se encontram em vias de conclusão os trabalhos referentes à revisão da legislação reguladora das agências de viagens e turismo;

Considerando que é oportuno rever desde já os requisitos a que deverão obedecer as instalações daquelas agências, em ordem a evitar gastos desnecessários às empresas;

Ouvida a comissão consultiva criada pelo artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 359/79, de 31 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do referido diploma, o seguinte:

1.º As agências de viagens e turismo, qualquer que seja a sua categoria, devem dispor de instalações próprias destinadas exclusivamente ao exercício das respectivas actividades.

2.º As instalações das agências de viagens e turismo têm de estar rigorosamente separadas de quaisquer residências particulares ou de outros estabelecimentos comerciais ou industriais.

3.º Os estabelecimentos das agências de viagens e turismo têm de obedecer ainda aos seguintes requisitos mínimos:

- Localização em prédio, andar, fracção autónoma ou loja ocupada total e exclusivamente pela agência;
- Zona para atendimento de clientes, dispondo do mobiliário necessário para o fim a que se destina;
- Instalações sanitárias próprias, salvo se o estabelecimento estiver integrado noutro suficientemente dotado deste tipo de instalações que tornem inútil essa exigência, como, por exemplo, centros comerciais, gares, centros de congressos ou estabelecimentos hoteleiros.

4.º As agências de viagens e turismo, quando instaladas em estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, palácios de congressos ou similares, podem ser

dispensadas do cumprimento das exigências estabelecidas no n.º 2.º desde que nas suas instalações seja adoptada uma solução que, tendo presente os condicionamentos do espaço onde se integram, tenha em vista a perspectiva dos fins a que se destinam e consiga criar a necessária separação física e condições de segurança, de acordo com o determinado na alínea a) do n.º 3.º

5.º A Direcção-Geral do Turismo poderá determinar a adopção das medidas e a realização das obras que considerar convenientes.

6.º Compete à Direcção-Geral do Turismo apreciar as instalações e determinar a sua qualificação, para efeitos do disposto na presente portaria.

7.º É revogada a Portaria n.º 666/79, de 12 de Dezembro.

Secretaria de Estado do Turismo.

Assinada em 23 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 7/86

de 10 de Janeiro

Tendo em vista a adesão de Portugal às Comunidades Europeias;

Considerando que de tal facto decorre a necessidade de adaptar a legislação aduaneira à comunidade;

Considerando que os recursos próprios das Comunidades, previstos na Decisão do Conselho de 21 de Abril de 1970, são apurados pelos Estados membros de acordo com as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, de conformidade com o estipulado no Regulamento n.º 2891/77 (CEE, CECA, EURATOM) do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977;

Considerando que o sistema de contabilidade utilizado pelas alfândegas portuguesas não prevê a fase de apuramento, tal como é definida pela legislação comunitária, nomeadamente pelo artigo 2.º do Regulamento atrás citado;

Considerando que a modificação da contabilidade aduaneira deve ter em vista a possibilidade de ser aplicado um sistema informatizado ou mecanizado, tendo como objectivo o máximo de eficiência e segurança;

Considerando que, embora estejam a decorrer os respectivos estudos, não é possível atingir desde já aquele desiderato:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea f) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os documentos referidos no artigo 537.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, serão, antes do pagamento, registados em livro próprio, denominado «Registo de liquidações», e tomarão

o número de registo desse livro, excepto os que, por determinação do Ministro das Finanças, sejam dispensados.

2 — O momento em que ocorrerá o registo referido no número anterior será definido por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 2.º A escrituração do livro referido no artigo anterior será efectuada, na parte aplicável, de harmonia com o disposto no título IV do Regulamento das Alfândegas.

Art. 3.º Para aplicação do presente decreto-lei e nos casos em que as disposições legais que regulem a matéria prevejam a obrigatoriedade de registar um montante liquidado, esse montante considera-se apurado a partir do momento em que seja feito o respectivo registo de liquidação.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Dezembro de 1985. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 30 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 10/86

de 10 de Janeiro

De acordo com o disposto no corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º São criadas com o quadro privativo constituído pelos lugares docentes que se indicam dentro de parêntesis as escolas do ensino primário a seguir indicadas, referenciadas pela menção da localidade, núcleo escolar, freguesia e concelho de localização:

1 — Com início de funcionamento no ano lectivo de 1985-1986:

Distrito de Braga:

Escola n.º 2, Simões, Arrifana, Fontarcada, Póvoa de Lanhoso (4).

Distrito de Castelo Branco:

Escola n.º 3, Murteirinha, Palhota, São Pedro do Esteval, Proença-a-Nova (1).